

Acesso à justiça no sistema interamericano

¹Gustavo Vieira

Resumo

O presente artigo analisa o desenvolvimento contemporâneo do acesso à justiça, através da ascensão dos chamados *novos* atores internacionais, a partir da perspectiva do processo Ximenes. Este processo é paradigmático, pois acarretou a primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em julho de 2006. Este artigo **busca aprofundar as relações de re-orientação estratégica e de atuação de redes, movimentos e indivíduos na esfera de acesso à Justiça na região**. Esses sujeitos, mediante condições dialéticas em suas interações transnacionais, catalisam criativas novas “leituras” normativas, as quais ainda que despidas de coercitividade *stricto sensu*, possuem inegável valor simbólico, que não pode ser desconsiderado em termos de eficácia jurídica sistêmica.

Palavras chave: *Acesso à Justiça, Sistema Interamericano, Processo Ximenes, Novos atores transnacionais.*

Access to justice in the interamerican system

Abstract

The following article analyses the contemporary development of access to justice, especially by the rise of the so-called *new* international players, from the Ximenes Process perspective. This process is paradigmatic because it resulted in the first conviction of Brazil by the Inter-American Court of Humans Rights, in July 2006. This article seeks to deepen the relations of strategic re-orientation and performance of networks, movements and individuals in the access to Justice in the region. These subjects through dialectical conditions in their transnational interactions catalyze new creative normative “readings”, which even stripped of coercivity *stricto sensu*, have undeniable symbolic value that cannot be neglected in terms of systemic juridical efficiency.

Keywords: *Access to Justice, Interamerican System, Ximenes Pocess, New transnational actors.*

1 Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestrando em Direito pela UFBA.

1. Introdução

O trabalho ora exposto consiste em apartada síntese de pesquisa realizada na Faculdade de Direito em conjunto com o Laboratório de Análise Política Mundial (LABMUNDO) da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Em resumo, a pesquisa em tela objetivou estudar o desenvolvimento do acesso à justiça no Sistema Interamericano de tutela dos Direitos Humanos² e sua relação de simbiose frente às práticas de *novos* atores na política mundial contemporânea.

O estudo dessa práxis contribui à compreensão da dialética inerente ao processo de internacionalização dos direitos humanos, vértice de um núcleo axiológico legitimador de um ideário de justiça em constante tensão com a noção de soberania estatal, o pilar em que se assenta a noção clássica de Relações Internacionais e de jurisdição no Direito. Cumpre destacar que o corrente artigo afasta-se das abordagens tradicionais estritamente descritivo-dogmáticas acerca dos trâmites formais e conformação estrutural dos órgãos interamericanos de defesa dos direitos humanos, tendo em vista que os mesmos já se encontram sobejamente expostos na doutrina³.

Objetiva-se aqui, avaliar que o Direito, para além da dogmática estrita, conforma-se no dia a dia, não apenas à letra da lei, mas encontra-se inserido em um processo co-constitutivo e dialético de interações sociais complexas as quais exigem dos atores envolvidos esforço constante em sua conformação⁴. É nesse contexto que o acesso à justiça ascende à transnacionalidade⁵.

Não obstante sua relevância, ainda resta escassa na literatura pátria o dimensionamento transnacional do fenômeno jurídico enquanto instrumento de efetivação de direitos no universo político⁶, e sua possível integração no

2 O sistema interamericano consiste em uma série de convenções normativas internacionais que tratam sobre toda gama de direitos humanos no âmbito da OEA. O corte do presente estudo foca nos instrumentos dispostos na chamada Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamado de Pacto de São José firmada em 1969, na Costa Rica. O dito tratado previu a criação de um órgão jurisdicional supranacional na região, abrindo espaço para o acesso à justiça de cidadãos dos Estados membros no plano externo.

3 Por todos: RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

4 Filiação à corrente teórica à sociologia do conhecimento. Para maiores aprofundamentos ver BERGER, Peter L. LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**. Petrópolis: Vozes, 2007.

5 A utilização do termo transnacional é proposital e encontra-se voltada a uma abordagem diversa da doutrina internacionalista clássica realista que restringe a capacidade de ação na ordem mundial aos estados. Ou seja, a perspectiva adotada no projeto é para além do caráter meramente interestatal e encontram-se voltada, precipuamente, à atuação dos chamados “novos” atores internacionais, e não Estados.

6 Destaque-se o desenvolvimento da doutrina francesa na matéria. Para maiores aprofundamentos vide ISRAËL, Liora. **L'Arme du droit**. Paris: Presses de Sciences Po, 2009.

repertório de mobilizações sociais contestatórias no plano jurídico internacional. No mais das vezes, essas práticas são indissociáveis da atuação concreta e imprescindível de movimentos sociais e do ativismo jurídico transfronteiras. É justamente sobre esta zona gris que se debruçarão o estudo em tela.

O ponto de partida para os aprofundamentos teóricos remontam, imediatamente, ao substrato material atinente ao *cas d'espèce* Ximenes, que correu sob os auspícios da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada CORTE INTERAMERICANA), cujos pormenores serão devidamente tratados adiante. A operacionalização de uma jurisdição supranacional no Brasil, concretizada pioneiramente através do *standard case* em comento, leva à inexorável necessidade de explorar seus efeitos. Tendo em vista o quadro institucional no país, no qual os bens públicos são violados sistematicamente e há uma dificuldade crônica na garantia de uma tutela jurisdicional célere, eficaz e, por conseguinte, justa, descortina-se mais acionamentos de foros de justiça externa. Nessa seara, no exercício de suas atividades, o Sistema Interamericano a partir de finais da década de 90 passou a processar diversas notificações de violações aos artigos da Convenção de São José cometidas pelo Estado brasileiro.

Dentro desse diapasão, exsurge a problemática que irá ilustrar questionamento essencial deste artigo e traçar, por conseguinte, seus objetivos, mais precisamente em torno da *ratio* e consequências instigadas pelo estudo do processo Ximenes: como e porque o acesso à justiça em matéria de Direitos Humanos se desenvolve no Sistema Interamericano, em especial no Brasil, a partir dos anos 90? A partir desse questionamento principal, decorrem duas indagações consecutórias cujas respostas a serem traçadas figuram enquanto diretrizes basilares da pesquisa:

a) Seria o processo Ximenes um caso isolado ou o indicativo de uma tendência mundial reproduzida no desenvolvimento do Sistema interamericano? b) Qual o papel desempenhado pelos novos atores transnacionais no processo de internacionalização do acesso à justiça a partir do estudo de caso?

2. Dinâmica interamericana

2.1. O precedente Ximenes: reflexos na práxis jurídica brasileira

Em novembro de 1999, o Sr. Damião Ximenes Lopes, então com trinta anos, portador de transtorno mental (esquizofrenia), foi internado, para receber tratamento psiquiátrico na Casa de Repouso Guararapes, centro de

atenção psiquiátrico privado, operando dentro do Sistema Único de Saúde do Brasil (SUS), no município de Sobral no Ceará. Apenas alguns dias após seu internamento, o Sr. Ximenes foi encontrado morto com evidentes sinais de tortura. A partir de então, tendo em vista as flagrantes dificuldades de acesso à justiça no plano interno, seus familiares com o imprescindível auxílio das novas tecnologias de informação e organizações da sociedade civil buscaram obter tutela jurisdicional no plano externo.

O processo em questão acarretou a primeira condenação formal da história do país pela CORTE INTERAMERICANA, em julho de 2006. O Brasil foi condenado pelo inadimplemento dos artigos 4º (Direito à vida), 5º (Direito à integridade e pessoal), 8º (Garantias judiciais) e 25º (Proteção judicial) todos em consonância com a obrigação disposta no artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos contidos no tratado) da Convenção de São José da Costa Rica, tratado constituinte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Esse fato abriu precedente ao acesso à justiça no plano externo, não apenas a movimentos e instituições de tutela de direitos humanos, mas também de indivíduos que passam a visualizar a possibilidade concreta de exercer cidadania em foros internacionais.

Destarte, nos anos subseqüentes, o Estado brasileiro passou a ser denunciado em diversos outros litígios perante o Sistema Interamericano, fato este que já vinha ocorrendo em outros países do continente. Nesse orbe, há atualmente aproximadamente cem processos contra o país pendentes de apreciação pela Comissão Interamericana, órgão da OEA encarregado de realizar a seleção prévia de demandas que serão objeto da Corte.

Nesses mesmos termos, enquanto é redigido este projeto, encontram-se, em trâmite perante a Corte Interamericana, três medidas provisórias diante do Estado brasileiro referentes: a) ao sistema prisional “Urso Branco” em Rondônia⁷; b) à penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira”, em São Paulo⁸; e, c) ao Complexo Tatuapé de custódia de menores infratores, do mesmo modo no estado de São Paulo⁹.

7 Demanda apresentada à Corte em junho de 2006, refere-se às constantes denúncias de ameaças e maus tratos aos presos na Penitenciária “Urso Branco” que culminaram no assassinato de trinta e sete internos no primeiro semestre de 2002

8 Demanda apresentada à Corte em julho de 2006 devido ao caráter de urgência referente à situação de grave risco à vida e integridade física não apenas dos internos como dos próprios agentes carcerários da penitenciária de Araraquara, São Paulo.

9 Demanda apresentada à Corte em outubro de 2005, referente à Fundação Estadual do Bem Estar do Menor de São Paulo, mais precisamente à Unidade de Tatuapé, a maior do estado, onde 1600 (mil e seiscentos) menores encontravam-se em situação iminente de risco à sua integridade física e psíquica partir de indícios de prática de torturas, incitação à violência e homicídios por perpetrados por agentes do Poder Público.

A última e mais recente denúncia recebida contra o Brasil ocorreu em abril de 2009 e trata das polêmicas implicações da Lei de anistia frente à Guerrilha do Araguaia (Caso Gomes Lund¹⁰). Desse modo, a doutrina jurídica nacional não pode furtar-se a debater uma temática que se encontra na ordem do dia da agenda internacional. O Direito não pode, portanto, acomodar-se a antigas distinções entre *Low and High Politics*, escorando-se na premissa clássica de que os Estados Nacionais sejam os atores monolíticos no cenário mundial. Ora, o caso Ximenes instiga o retorno ao debate clássico entre os limites de validade e eficácia do Direito Internacional, e os sistemas jurídicos internos dos Estados do Sistema, além de uma revisão sobre as principais escolas teóricas das relações internacionais.

2.2. O sistema em movimento: panorama empírico-jurisprudencial

Objetivando situar o estudo de caso em uma perspectiva internacionalista, estudos preliminares da jurisprudência da CORTE INTERAMERICANA permitem constatar uma utilização crescente de seus instrumentos jurídicos, seja em virtude do aumento de países signatários, seja através da maior atuação de organizações e redes transnacionais.

Desse modo, após a *débâcle* do regime soviético, no correr da década de 90, a Organização dos Estados Americanos (OEA), vai assistir a retirada de ressalvas à competência do Tribunal frente aos últimos países da América Latina que haviam firmado o Pacto de São José da Costa Rica¹¹. Dentre esses países, de especial relevância vale citar o Brasil e o México, que juntos representam cerca de metade de todos jurisdicionados até então, ambos em 1998¹².

Essa tendência crescente de justicialização supranacional no orbe americano referente à tutela dos direitos humanos pode ser ilustrada a partir de uma série de estatísticas disponibilizadas nas próximas páginas. Antes de avançar, entretanto, cabem algumas considerações mínimas acerca da estrutura e

10A lide em tela versa sobre duas questões. De um lado, questiona-se o dispositivo normativo introduzido por meio da Lei 11.111/2005 que determina sigilo permanente de arquivos oficiais relativos a determinadas matérias (entre as quais, à Guerrilha do Araguaia); de outro lado, demanda-se a obrigatoriedade do Estado brasileiro em investigar, processar e sancionar graves violações dos direitos humanos, mesmo as incluídas na Lei da Anistia (Lei 6.683/79). Guilherme Gomes Lund é o nome de um dos 71 (setenta e um) desaparecidos políticos a que faz referência este processo.

11São signatários: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela; o que totaliza vinte e quatro países. De todos esses, apenas Dominica e Granada mantêm ressalvas à competência da Corte Interamericana.

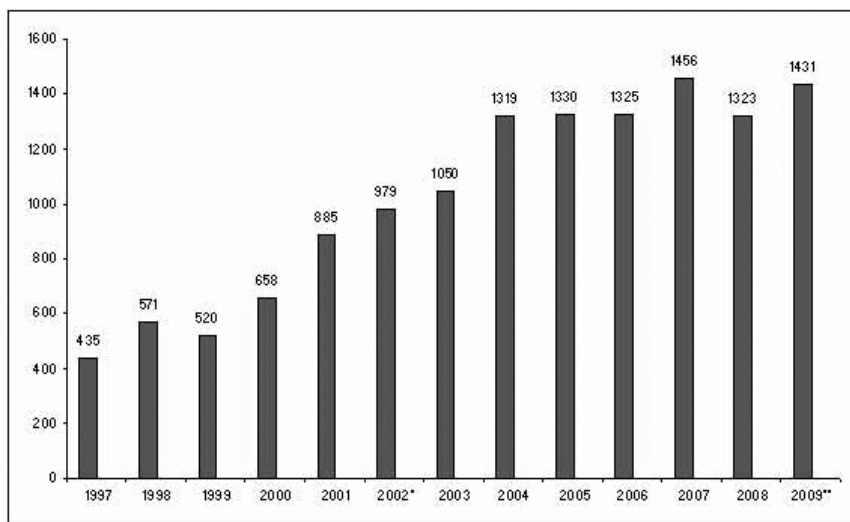
12Em que pese celebrado pelo Brasil em 1969 o Pacto de São José apenas foi ratificado em 1992. A competência da Corte Intereamericana, entretanto, apenas foi admitida em 1998;

peculiaridades previstas no Pacto de São José. Preliminarmente, não há de se perder de vista que os presentes estudos dizem respeito à chamada jurisdição contenciosa da CORTE INTERAMERICANA e não seu aspecto consultivo. Nesse sentido, toda demanda (em que a parte autora não seja um Estado)¹³ destinada à apreciação da Corte Interamericana deve antes passar necessariamente pelo crivo de um órgão próprio, a Comissão Interamericana, que verificará as suas condições de procedibilidade.

Os dados estatísticos levantados a seguir fazem referência à atividade de ambos os órgãos visando auferir subsídio material inicial às hipóteses elencadas:

I. Dados referentes à atuação da Comissão Interamericana¹⁴

I. (a) Total de denúncias recebidas por ano.¹⁵

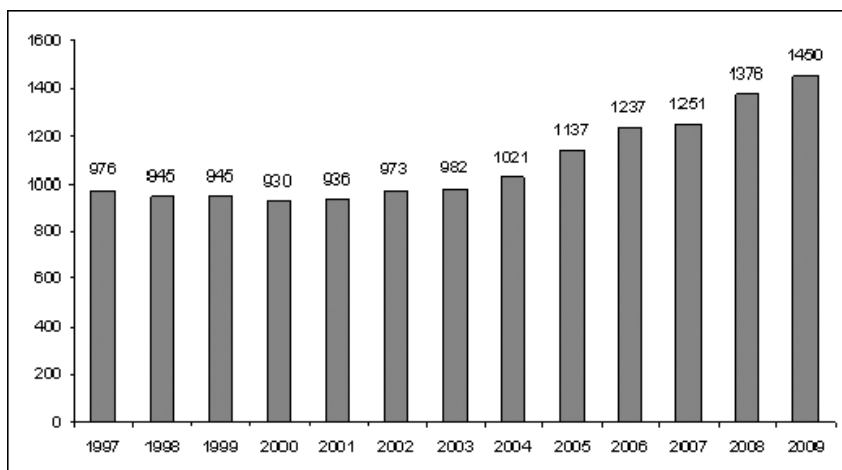
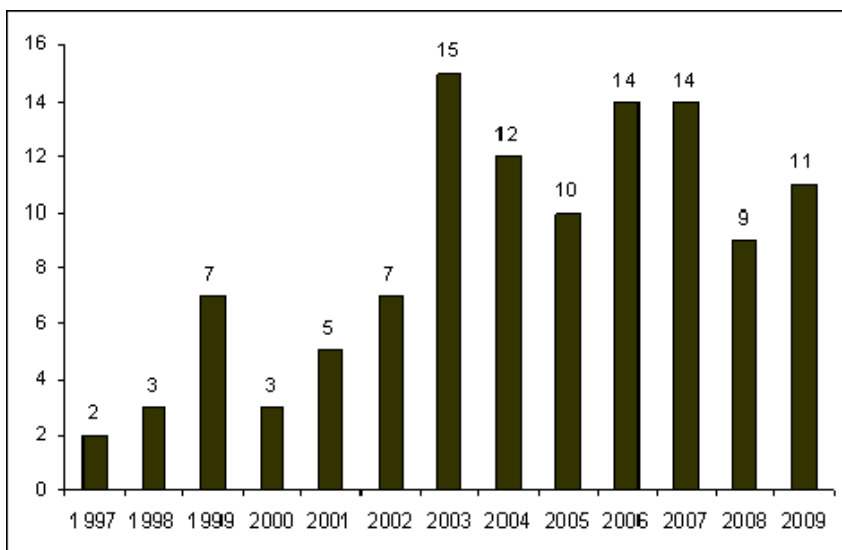


¹³Nesse caso, se prescinde do intermédio da aludida Comissão. Cumpre salientar que em toda existência do Tribunal essa conjectura não se realizou.

¹⁴As informações contidas nos gráficos I(a) e I(b) foram disponibilizadas no Informe Anual da Comissão Interamericana -2009, disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2009sp/cap3.sp.htm#Estadísticas>. Dados anteriores a 1997 são fornecidos apenas mediante requisição.

¹⁵Destaca-se que, na virada do milênio, a quantidade de denúncias protocoladas anualmente já correspondia ao dobro do valor referente ao início dos levantamentos. A partir de 2004, o índice passa a ser o triplo do montante de 1997, mantendo-se esta média nos anos subsequentes.

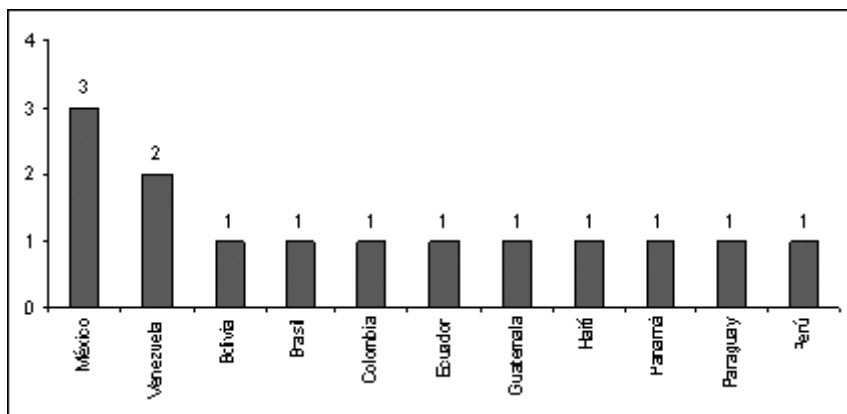
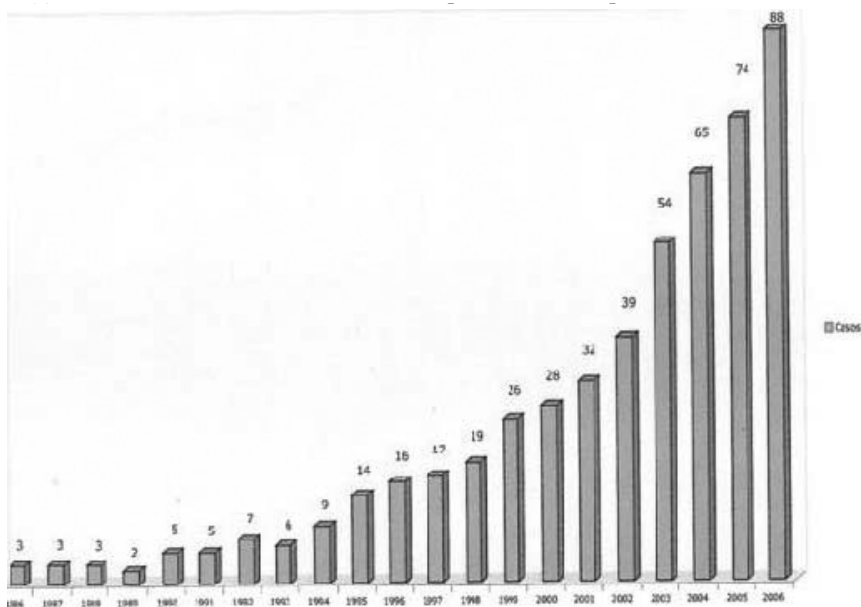
I. (b) Total de casos e petições em trâmite.

II. Dados referentes à Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁶II. (a) Casos apresentados à Corte pela Comissão Interamericana.¹⁷

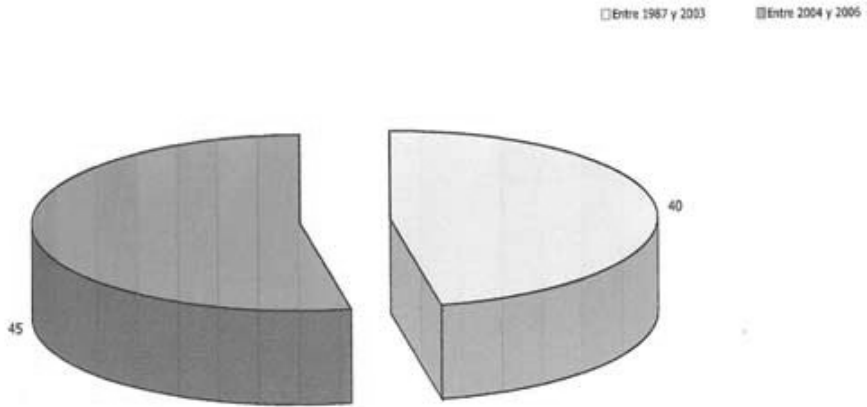
¹⁶Os gráficos II. (a) e II. (b), assim como os anteriores, foram produzidos pelo Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o ano de 2009. Reitera-se que os dados anteriores ao ano de 1997, não são acessíveis imediatamente, sendo necessária solicitação à Secretaria da Comissão.

¹⁷Refletindo a intensificação de petições protocoladas na Comissão, observam-se como as atividades da Corte também crescem na transição entre os anos 90 e 2000.

II. (b) Casos em trâmite por país.

II. (c) Casos contenciosos em trâmite e em supervisão de cumprimento de sentença¹⁸

¹⁸Sob o prisma de um maior espectro temporal, constata-se uma curva exponencial ascendente a partir no início da década de 90 atingindo o patamar de 88 casos contenciosos e em supervisão no ano de 2008, aproximadamente trinta vezes mais que os registrados nos anos anteriores a 1989.

II. (d) Solução de casos contenciosos¹⁹

3. Novos atores e acesso à justiça transnacional

3.1. Situando o objeto de estudo

Ab initio, o sentido de “novos” deve ser devidamente aquilatado. Não é de hoje que existem atores não-estatais atuando no cenário internacional, inclusive no âmbito jurisdicional. A guisa de exemplo pode-se citar: a célebre Internacional Comunista, o sindicalismo operário, o movimento abolicionista ou das *suffragettes*, a própria Igreja Católica, além das associações e advogados da III República Francesa²⁰. A diferença, todavia, a “novidade” por assim dizer correlaciona-se com a maior envergadura e dimensão dessa intervenção, bem como nos aspectos qualitativos e de especialização profissional nessa seara. Nesse sentido, a partir dos anos 1990 nas Américas passarão a surgir mais de uma centena de entidades de diversos países interagindo na sistemática de direitos humanos e acesso à justiça na América Latina. É justamente nesse contexto que a jurisprudência da CORTE INTERAMERICANA, embora prevista desde 1969, instalada em 1978, e cuja primeira decisão contenciosa ocorrem em 1987 passa a prosperar. O que esse trabalho pretende teorizar é que longe de ser uma coincidência essa regularidade corresponde a práticas concretas dessas referidas organizações dialeticamente interrelacionadas que não apenas operacionalizam como garantem de fato uma cidadania transfron-

¹⁹No gráfico II. (d) torna-se ainda mais visível a intensificação ascendente das atividades jurisdicionais da Corte nos últimos anos.

²⁰Utilizamos a concepção de: JOSSELIN, Daphné; WALLACE, William. *in Non-state actors in world politics*. New York: Palgrave, 2001.

teiras. Nesse contexto, quedam de importância fundamental os gráficos presentes no aludido trabalho. O *boom* dos “novos” atores internacionais ocorre simultaneamente à efetividade de acesso à justiça no Sistema Interamericano. Os dados acima colacionados corroboram a relevância e extrema atualidade do tema bem como realça a necessidade de diálogo interdisciplinar entre o Direito e as Relações Internacionais. As aludidas informações permitem ainda inserir o Processo Ximenes em uma tendência regional de jurisdicionalização internacional. Para além da flagrante emergência do exercício do acesso à justiça no Sistema Interamericano, constata-se, concomitantemente, que a emergência de *novos* atores no plano externo, através do aspecto transcendente da globalização, passa a ter um caráter fundamental na construção identitária e formação de espaços de contestação através da formação de novos vínculos de solidariedade transnacional, inclusive no Brasil.

3.2. Mapeamento de formas de atuação

A partir de estudos por amostragem, podem-se identificar dois modos:²¹

a) *Assessoramento*. Aqui se encontra a hipótese de atuação enquanto *amicus curiae*. Em regra, essa figura processual é raramente utilizada em um ordenamento jurídico. Restringe-se apenas a questões mais complexas, que exigem um conhecimento acurado ou possam ter repercussões jurídico-sociais extremamente relevantes, devido a sua reconhecida expertise.

b) *Intervenção*. Essa possibilidade ação reveste-se de variadas formas. Podemos encontrar organizações atuando enquanto representantes das vítimas perante o Tribunal; auxiliando indivíduos, em regra hipossuficientes, através de orientações; ou denunciando violações às disposições do Pacto de São José da Costa Rica atuando isoladamente ou como co-peticionários.

21 As nomenclaturas ora adotadas configuram mero instrumento de generalização, em nada incorrendo nos significados da Teoria Geral do Processo.

A título exemplificativo, podemos citar os casos contenciosos abaixo²².

CONTENCIO-SOS ²²	ONGS
<p>Velásquez Rodríguez Vs. Honduras²³ (1987)</p>	<ul style="list-style-type: none"> ● <i>Amnesty International</i>, ● <i>Association of the Bar of the City of New York</i> ● <i>Lawyers Committee for Human Rights</i> ● <i>Minnesota Lawyers International Human Rights Committee</i> <p>➤ Assessoramento</p>
<p>Fairén Garbi y Solís Corrales Vs. Honduras²⁴ (1987)</p>	<ul style="list-style-type: none"> ● <i>Comite de los Derechos Humanos de Honduras</i> ● <i>Colegio de Abogados de Honduras</i> <p>➤ Intervenção</p> <ul style="list-style-type: none"> ● <i>Amnesty International</i> ● <i>Association of the Bar of the City of New York</i> ● <i>Lawyers Committee for Human Rights</i> ● <i>Minnesota Lawyers International Human Rights Committee</i> <p>➤ Assessoramento</p>

22As informações apresentadas são extraídas dos diversos provimentos jurídicos disponíveis nos sítio virtual tanto da Corte como da Comissão Interamericana, em especial as Sentenças, além dos Informes Anuais que ambos os órgãos devem anualmente submeter à OEA. Apesar da intensa participação das ONGs nos trâmites judiciais não há um registro específico dessas atuações, devendo a prospecção de informação efetuar-se de maneira *ad hoc*,

23O marco temporal desse processo faz menção à data da primeira deliberação da Corte sobre determinado caso, ainda que o pronunciamento seja apenas de exceção de competência.

24 Demanda referente ao assassinato do estudante da Universidade Nacional de Honduras, Manfredo Velásquez, preso sem ordem judicial, submetido a sessões de interrogatório sob tortura pelo serviço de inteligência das Forças armadas desse país no ano de 1981. Esse é um dos casos mais emblemáticos da Corte, não apenas por servir de precedente no qual foram assentadas as bases da doutrina interamericana como pelos embaraços na execução da sentença. Deveras, o governo de Honduras honrou o montante indenizatório devido, todavia o fez com anos de atraso e sem os juros compensatórios devidos em uma economia carcomida pela inflação. Por fim, o Estado hondurenho cedeu após as pressões da Corte em levar o caso para a Assembléia da OEA.

25 Lide atinente ao desaparecimento e posterior constatação de homicídio do casal Fairén Garbi e Solís Corrales em trânsito no Estado de Honduras. Inobstante parecer da Comissão Interamericana em contrário, a Corte deliberou pela sustação do processo por insuficiência de provas.

26Esse litígio deriva de fatos ocorridos após um período de forte instabilidade política no Estado do Suriname, em 1988. Nessa época, esse país acabara de sair de uma convulsão interna que opusera o Exército, que instalara uma ditadura, e um movimento guerrilheiro *cimarron* (também conhecido como *bushnegroes*, referem-se ao grupo étnico de descendentes de escravos que corresponde a 10 por cento da

<p>Aloeboetoe e outros Vs. Suriname²⁵ (1991)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Comisión Internacional de Juristas</i> ➤ Assessoramento
<p>El Amparo Vs. Venezuela²⁶ (1995)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Programa Venezolano de Educación en Derechos</i> • <i>Centro para la Justicia y el Derecho Internacional</i> • <i>Americas Watch</i> ➤ Intervenção
<p>Olmedo Bustos e outros Vs. Chile.²⁷ (2001)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional</i> • <i>Asociación de Abogados por las Libertades Públicas</i> ➤ Intervenção
<p>Ximenes Lopes Vs. Brasil²⁸ (2005)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Justiça Global</i> ➤ Intervenção
<p>Valle Jaramillo e outros Vs. Colombia²⁹ (2008)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Comisión Colombiana de Juristas</i> • <i>Grupo Interdisciplinario por los Derechos Humanos</i> ➤ Intervenção

população surinamês). Ainda em repercussão ao conflito étnico que sucedera, cerca de quarenta *cimarrones*, que não tinham envolvimento com a guerrilha, foram assassinados arbitrariamente, o que levou à atuação da Corte Interamericana. A denúncia foi protocolada por Stanley Rensch, investigador da Polícia do próprio país.

27 Demanda atinente às mortes arbitrárias de 14 pescadores durante uma operação militar realizada pelo Exército de Venezuela denominada “Anguilla III” supostamente acusados de terrorismo em que pese não disporem quaisquer armas que não os instrumentos de pesca.

28 Esse sem dúvidas é um caso bastante curioso e fora do padrão jurisprudência da Corte, tradicionalmente voltada mais à tutela dos artigos 4º, 5º, 7º e 8º da Convenção Americana, respectivamente referentes ao direito à vida, à integridade física, à liberdade e a proteção judicial (todos em consonância com o art. 11 referente à obrigação que chega a ser pleonástica de “respeitar direitos”). Nesse diapasão, o

<p>Gomes Lund e Outros</p> <p>Vs.</p> <p>Brasil³⁰</p> <p>(2009)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) • <i>Human Rights Watch/Americas</i> • Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro • Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos <p>➤ <i>Intervenção</i></p>
--	--

3.3. Movimentos sociais e acesso à justiça transfronteiras

Apesar de não configurarem formalmente *conditio sine qua non* para o exercício do Sistema Interamericano, em todos os processos averiguados para consecução do presente artigo, organizações sociais estão presentes. Conforme anteriormente exposto, a figura processual do *amicus curiae* nos ordenamentos jurídicos em geral reveste-se de um quê de excepcionalidade. Não obstante, no caso Nogueira de Carvalho VS. Brasil³², por exemplo, a sentença faz alusão a uma quantidade extraordinariamente grande de solicitações dessa natureza³³,

litígio em exame recai precipuamente sobre os art. 12 (liberdade de pensamento e expressão) e art. 13 (liberdade de consciência e religião) tendo em vista a proibição em território chileno da exibição “A Última Tentação de Cristo”, dirigido por Martin Scorsese a partir de livro homônimo de Nikos Kazantzakis. Essa obra cinematográfica já fora objeto de vedação administrativa no ano de 1988. Em 1997 essa questão chegou à Suprema Corte chilena, que confirmou a interdição, o que levou à interposição de ação no Sistema Interamericano.

29 O conteúdo fático desse processo configura o ponto de partida empírico do presente projeto e já foi brevemente traçado quando da exposição do resumo do projeto. Seu detalhamento fático encontra-se anexo.

30 Essa demanda corresponde a fatos ocorridos no ano de 1998 em Medellín - Colômbia. Nessa ocasião homens armados tomaram como reféns e agrediram diversas pessoas ligadas a movimentos de defesa de direitos humanos. Uma delas, o Sr. Jesús María Valle acabou sendo executando, supostamente em virtude de denúncias sobre crimes perpetrados por tropas para militares com conivência da Força Pública colombiana.

31 Processo referente à Guerrilha do Araguaia, já exposto em breve síntese na primeira parte desse relatório.

32 Esse litígio versa sobre o assassinato do Sr. Gilson Nogueira de Carvalho, advogado militante na defesa dos direitos humanos no ano de 1996, na cidade de Macaíba, estado do Rio Grande do Norte. Os motivos da morte estariam relacionados às denúncias por parte do *de cuius* sobre as atividades de um grupo de extermínio atuante na região chamado “meninos de ouro”, formado por policiais civis e militares. Apesar de parecer favorável da Comissão Interamericana a Corte arquivou o processo por insuficiência de provas.

33 A saber, podemos elencar os pleitos correspondentes das seguintes organizações: *Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)*, *Front line - The International Foundation for the Protection of Human Rights Defenders*, *Organización Mundial Contra la Tortura (OMCT)*, *Corporación Colectivo de Abogados “José Alvear Restrepo”*, *Movimiento Nacional de Derechos Humanos*, *Asociación Fomento*, *Centro de Derechos Humanos “Miguel Agustín Pro Juárez”*, *Una Ventana a la Libertad*, *Comité de Familiares de Detenidos - Desaparecidos*, *Robert F. Kennedy Memorial Center for Human Rights*, *Centro de Derechos Económicos y*

denotando o alto grau de participação de entidades transnacionais na tutela transnacional dos direitos humanos no sistema interamericano.

Apesar da natureza subsidiária desse instituto, a jurisprudência da Corte Interamericana revela sua reiterada utilização junto a organizações de defesa de direitos humanos. Esse fato denota a relevância daquelas organizações na produção de um discurso jurídico racional, fundamentado argumentativamente e produtor de legitimidade simbólica.

Paralelo a isso é primordial destacar a importância fulcral que essas entidades se revestem na assistência às vítimas para que se dê o acesso efetivo à jurisdição interamericana. Afinal conforme como bem assinala CA-PPELETTI, um dos fatores mais exangues do acesso à justiça relaciona-se à hipossuficiência das vítimas. Como bem analisa o mestre italiano, a situação de fragilidade que por muitas vezes reveste-se a situação do indivíduo perante o Estado o impede na sua luta pelo direito, para usar a expressão de IHERING.

O Processo Ximenes consiste em um exemplo assaz ilustrativo a esse respeito. Os peticionários, de família pobre do interior do estado do Ceará, sem condições de arcar com os custos de um advogado, relegados a uma Defensoria Pública deficitária não teriam a condições de suportar o curso de um processo no exterior. No cotejo fático transparece a fundamental importância inicialmente do Movimento de Luta Antimanicomial e posteriormente da ONG Justiça Global, sediada no Rio de Janeiro. Essa entidade possui integra uma vasta rede de organizações promotoras dos Direitos Humanos nas Américas, possuindo em seus quadros profissionais especializados na área, servindo de subsídio imprescindível ao sucesso da demanda.

Vale destacar que, em que pese os o recurso imediato às instâncias locais, seja no orbe Executivo (Secretaria de Saúde), Legislativo (Assembléia Legislativa) e posteriormente do Judiciário, (além, é claro, do Ministério Público), já em de novembro de 1999, a Sra. Irene Ximenes (irmã da vítima) intuitivamente decidiu recorrer a instâncias internacionais submetendo denúncia

Sociales (CDES), Centro de Documentación en Derechos Humanos "Segundo Montes Mozo S.J." (CSMM), Casa Alianza Honduras, Centro para la Acción Legal en Derechos Humanos (CALDH), Programa Venezolano de Acción-Educación en Derechos Humanos (PROVEA), Comité Permanente de Defensa de los Derechos Humanos de Orellana, Grupo Interdisciplinario de Derechos Humanos de Medellín, Comisión Mexicana de Defensa y Promoción de los Derechos Humanos (CMDPDH), Centro de Iniciativas Democráticas (CIDEM), Instituto de Defensa Legal (IDL), dentre diversos outros. Informações disponíveis em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_esp1.pdf.

contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada CIDH), através da petição eletrônica nº 12.237³⁴.

Nesse diapasão, vale destacar a notável descrença depositada no acesso à justiça no plano interno pela jurisdicionada em questão, tendo em vista que entre a morte de Damião e a busca de uma jurisdição externa perpassaram-se apenas cerca de trinta dias. Tal pessimismo acabou por concretizar-se tendo em vista que o acesso à justiça interna em sua perspectiva material acabou por ser desairado em seu sentido material³⁵, tendo de recorrer acertadamente a foros externos.

Não obstante, ao mesmo tempo em que a prospecção de um foro alienígena surge como uma esperança, paradoxalmente traz em seu bojo os desafios intrínsecos de se manejar uma lide cujo *juiz natural* encontra-se em outro país. No caso do sistema regional em comento, no que pese à prática recentemente recorrente e agora prevista em regulamento³⁶ de serem executadas audiências da Corte Interamericana em outros países, em regra, os trabalhos ocorrem em São José da Costa Rica. A própria Comissão Interamericana por sua vez tem sede em Washington DC. Em que pese às facilidades proporcionadas pelas novas tecnologias de informação, e o amplo espectro direito à petição consubstanciada no art. 44 da Convenção Americana³⁷, os trâmites procedimentais no decorrer de um caso contencioso requerem um conhecimento jurídico próprio. Cumpre informar que ao Sistema Interamericano não é estranho essas dificuldade de ordem material.

Por esse motivo, a Comissão Interamericana, passa a figurar enquanto parte na relação jurídica então formada, no lugar da vítima, em um caso particular de substituição processual extraordinária. Ainda assim, em regra, este mecanismo não supre as carências que padecem os jurisdicionados. Nessa seara, no decorrer da década de 90 do século passado,

34 Importante frisar é o papel desempenhado pelas novas tecnologias de informação no acesso à justiça transfronteiras. Indagada em sede de entrevista e realizado pelo presente pesquisador, sobre como tomou conhecimento acerca da existência da CIDH, a Senhora Irene revelou que fez uso de ferramentas de busca na Internet. Igualmente através de meios eletrônicos foram realizados os contatos posteriores. https://www.cidh.oas.org/cidh_apps/instructions.asp?gc_language=P.

35 A emissão de decisão judicial de primeira instancia postergou-se por uma década. Note-se que no plano formal processual não houve óbice, tendo exercido os familiares do *de cujus* plenamente seu direito de ação. Entretanto, da perspectiva substancial, decorrente do princípio do devido processo legal *efetivo*, o mesmo foi eminentemente desrespeitado em decorrência da injustificável mora.

36 Art. 12 do Regulamento em consonância com o art. 3 do Estatuto da Corte Interamericana.

37 *In verbis*: “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.”

a atuação de movimentos transfronteiras de defesa de direitos humanos através da supressão paulatina desse *gap* de representação, após três décadas de letargia, conseguiram oportunizar efetivamente o acesso à justiça no sistema regional americano.

3.4. Breves considerações sobre efetividade sistêmica

Ainda, no que tange à efetividade dos procedimentos jurisdicionais, a mobilização desses atores tem-se mostrado fundamental na sensibilização da opinião pública e indisfarçável força de pressão frente a governos democráticos. Não há de se perder de vista, nesse contexto os efeitos práticos do Processo Ximenes. O Estado brasileiro cumpriu integralmente o quanto exposto no dispositivo da sentença no que tange às reparações de ordem pecuniárias. Não apenas isso, os efeitos do *decisium* repercutiram na própria conformação de políticas públicas e processo legislativo.

Deveras, o diploma legal nº 11.340/2007, a célebre Lei Maria da Penha decorre também de processo que percorreu no Sistema interamericano consistindo originariamente resultado de uma recomendação emitida pela Comissão Interamericana. A própria promulgação da EC 45/2004 configura momento culminante das diferentes pressões por mudanças no ordenamento jurídico brasileiro para o aperfeiçoamento da defesa dos direitos humanos. O dispositivo da sentença determinou ainda, a realização de atos ou obras de alcance ou repercussão pública que tenha como efeito, entre outros, reconhecerem a dignidade da vítima e evitar a repetição das violações, o que vem sendo cumprido, ainda que parcialmente pelo Brasil, sob supervisão constante da CORTE INTERAMERICANA.

No que tange à mora na prestação jurisdicional interna, à época de emissão da sentença, fora firmado um Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Justiça, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH) e o Conselho Nacional de Justiça, tendo como desiderato auferir maior celeridade aos processos que decorram de violações aos Direitos Humanos. Nesse sentido, em julho de 2008, foi proferida sentença de mérito no orbe civil, condenando os réus a indenizar as vítimas, moral e materialmente, pelos danos causados. A seu turno, em junho de 2009, igualmente foi prolatada sentença de mérito com teor condenatório atinente aos réus envolvidos, ainda que apenas de primeiro grau, aproximadamente após dez anos dos fatos ocorridos.

4. Conclusão

A partir do estudo de caso do processo Ximenes, dentro de um marco jurídico institucional do Sistema Interamericano, demonstrou-se teórico-empiricamente que este sistema regional encontra-se impulsionado por emergentes redes de solidariedade transnacional. Os ditos *novos* sujeitos internacionais estão paulatinamente construindo o sistema à medida que fazem uso dele, criando condições dialéticas em seus processos de interação internacional, as quais permitem que determinadas soluções de problemas sociais se solidifiquem e se institucionalizem juridicamente.

A pesquisa em lume esposou a tese que a ordem mundial atual encontra-se em um momento de cristalização da chamada Era dos Direitos (BOBBIO, 2004), na qual o caso Ximenes, assim como os outros processos em trâmite no Sistema Interamericano de Justiça, não configuraria meros incidentes *ad hoc*, porém, um marco simbólico prenunciador de um sistema de tutela de Direitos Humanos, no campo de uma “*société mondiale*” (BADIE, 2002). O caso Ximenes nesse contexto indica uma tendência regional na jurisdicionalização internacional do acesso à justiça, efeito da cessão gradual de soberania por parte dos em prol de valores universais imbuídos de um ideário cosmopolita no campo dos Direitos Humanos em uma constante tensão entre a jurisdição nacional e a busca de satisfação de direitos no plano supranacional

Dentro da ordem mundial contemporânea, as dinâmicas políticas e culturais sob égide da globalização engendram uma série de novas possibilidades e revisões teóricas, em especial no que tange à construção de um ideário transnacional de Direitos Humanos. A construção desse ideário, por sua vez, articula-se com a sociedade civil através de organizações reticulares além fronteiras na tutela desses direitos e valores quando da inépcia do Estado em assegurá-los. Munidos de uma crescente *expertise*, esses movimentos passam a engendrar uma nova discursividade no plano mundial e paulatinamente fazem-se ouvir, ainda que nos tradicionalmente mais refratários e conservadores *locus* sociais como o Direito. Com o estabelecimento de uma associatividade fluída, pela qual a noção de território dissolve-se, cedendo lugar frente a uma perspectiva de espaço mundial, o acesso à justiça e a tutela dos Direitos Humanos, ainda que fragmentária, consolida-se internacionalmente.

Não obstante, busca-se não naturalizar os efeitos ora estudados enquanto “regularidades históricas”. Por conseguinte, afasta-se a reificação (fe-

tiche, nos termos marxianos) dos fenômenos culturais, tomados como não humanos, pré-dados, *opus alienum* e não *opus proprium*. Nesse referencial, se por um lado o futuro dos Direitos Humanos não configura uma realidade inexorável, por outro, os mecanismos de dominação no seio da Política Mundial contemporânea tampouco restam imutáveis, abrindo espaço para práticas reivindicatórias de direitos de noção de que “outro mundo é possível”. (KINGSNORTH, 2006)

Em futuros trabalhos descortina-se um rico manancial de possibilidades de pesquisa. O sistema interamericano encontra-se em plena ebulição; estão sendo assentadas as bases de uma jurisprudência regional no âmbito dos direitos humanos. A multiplicação de novos processos envolvendo o Brasil é apenas uma questão de tempo, como bem demonstra o caso Gomes Lund, referente à Guerrilha do Araguaia.

Assentado o entendimento acerca da dinâmica interamericana de luta pelos direitos humanos pode-se iniciar, por exemplo, um estudo, voltado às influências da ascensão de uma discursividade transfronteiras levada a cabo por movimentos transnacionais na perspectiva da hermenêutica jurídica. Como e em que medida esse fato contribui para a formação de consensos abrangentes na comunidade internacional em torno dos Direitos Humanos é um interessante desdobramento possível. Nesse sentido, a análise do fenômeno estudado na presente pesquisa pode ser analisada a partir da teoria de fundamentação racional das decisões judiciais construídas argumentativamente.

5. Referências bibliográficas

ANNONI, Danielle. **Direitos humanos e acesso à justiça no Direito internacional: Responsabilidade internacional do Estado**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

BADIE, Bertrand. **O diplomata e o intruso: a entrada das sociedades na arena internacional**. Salvador: EDUFBA, 2009.

BERGER, Peter L. LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**. Petrópolis: Vozes, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. São Paulo: Campus, 2004.

BORGES, Nadine. **Damião Ximenes: a primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: REVAN, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris. 2002.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos. A Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *La Corte Interamericana de Derechos: Um Cuarto de Siglo: 1979-2004*. San José, C.R 2005.

DEVIN, Guillaume. *Sociologie des relations internationales*. Paris: La Découverte, 2002.

DUPAS, Gilberto. **Atores e poderes na nova ordem global: Assimetrias, instabilidades e imperativos de legitimação**. São Paulo: UNESP, 2005.

HANASHIRO, Olaya Portella. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2001.

ISRAËL, Liora. *L'Arme du droit*. Paris : Presses de Sciences Po, 2009.

JOSELIN, Daphné; WALLACE, William. *Non-state actors in world politics*. New York: Palgrave, 2001.

KINGSNORTH, Paul. **Um não, muitos sim: uma viagem aos centros da antiglobalização**. Rio de Janeiro: Record, 2008.

MILANI, Carlos R. S. & LANIADO, Ruthy Nadia. **Espaço Mundial e Ordem Política Contemporânea: uma agenda de pesquisa para um novo sentido da internacionalização**. Caderno Centro de Recursos Humanos (CRH): número 48, volume 19; setembro/dezembro 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva 2008.

RAMÍREZ, Sergio García. *La Corte Interamericana de Derechos Humanos*. 1ª. Cidade do México: Editorial Porrúa, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Refugiados, 2003. San José, Costa Rica